



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.655 - RJ (2017/0082499-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LEONARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **RUDI MEIRA CASSEL - DF022256**
ARACÉLI ALVES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ169971
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com esteio no contexto fático-probatório existente no autos e das cláusulas do edital, concluiu que não restou comprovada a preterição do candidato em face da contratação de servidores terceirizados. Rever esse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Verifica-se, ainda, que o acórdão regional não destoou da jurisprudência desta Corte Superior, que tem firmado o entendimento de que "*candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - , cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ*" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

4. A revisão dos honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, pois não restou configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte para que seja possível a alteração da verba sucumbencial.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.655 - RJ (2017/0082499-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LEONARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **RUDI MEIRA CASSEL - DF022256**
: **ARACÉLI ALVES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ169971**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão de fls. 375/382, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso e por o acórdão recorrido estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Em suas razões, a parte recorrente reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional. Alega a inaplicabilidade dos óbices sumulares ao caso, pois houve equívoco na valoração do contexto fático-probatório, o que legitima o afastamento das Súmula 5 e 7/STJ, uma vez que *"os documentos anexados aos autos pela parte agravante, demonstram a existência de terceirizados exercendo atribuições intimamente ligadas àquelas atividades que seriam desempenhadas pelo candidato devidamente aprovado em concurso público para o provimento de cargo de Técnico Judiciário, Especialidade em Segurança e Transporte, ferindo dispositivos constitucionais que enunciam a necessidade de concurso público para execução de cargos e empregos públicos"* (fl. 394).

Pugna, também, pelo afastamento da Súmula 7/STJ no que tange aos honorários advocatícios, por se tratar de situação em que a verba honorária foi fixada em montante exorbitante.

No mais, reitera as teses de mérito do recurso inadmitido.

A parte agravada apresentou manifestação (fls. 407/408).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.655 - RJ (2017/0082499-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, extrai-se do arresto recorrido que o Tribunal de origem entendeu que não restou comprovada a preterição do recorrente, ante a contratação de servidores terceirizados, nas seguintes razões (fls. 212/213):

A questão dos autos é verificar se houve contratação de terceirizados (vigilantes cedidos) para exercer as atividades inerentes ao cargo de técnico judiciário com especialidade em segurança e transporte, para o qual foi classificado o apelante no concurso mencionado acima, de acordo com o número de vagas existentes para o cargo.

Porém, não assiste razão ao apelante.

E pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência no sentido de que candidatos aprovados em concurso público, salvo se dentro do número de vagas estipuladas no edital, são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração Pública, não tendo esta a obrigação de nomeá-los.

Em princípio, concursado não possui direito subjetivo à nomeação no cargo, eis que a nomeação, como todo ato administrativo, submete-se aos critérios de oportunidade e conveniência, valendo-se a Administração Pública do seu poder discricionário.

Por sua vez, a contratação de terceirizados (vigilante) em nada interfere no eventual direito do apelante, uma vez que os serviços de vigilância e segurança interna são distintos das atividades desenvolvidas pelos técnicos judiciários de segurança e transporte. Ademais, é necessária a existência de vagas para o cargo pretendido, o que não ocorreu no caso, conforme informado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício da Secretaria de Recursos Humanos (fl. 119). Se houvesse vaga para o cargo mencionado, as nomeações e posses teriam que obedecer à classificação dos aprovados no cadastro de reserva.

(...)

Outrossim, a criação de cargos efetivos só ocorre por lei, como disposto no art. 48, X, da Constituição Federal. Não cabe ao Judiciário, em sua atividade jurisdicional, se imiscuir na definição do número de cargos fixada legalmente. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando do concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável.

(...)

Ressalta-se, ainda, que o apelante, ao se inscrever no concurso público para o cargo almejado, concordou expressamente com os termos do edital (fls. 19/38), conforme item IV. 1 ("A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento" - fl. 20). Assim, tinha o apelante ciência do número de vagas oferecido para o cargo pretendido.

Nesse contexto, inarredável a incidência das Súmula 5 e 7/STJ ao caso, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que "a contratação de terceirizados (vigilante) em nada interfere no eventual direito do apelante, uma vez que os serviços de vigilância e segurança interna são distintos das atividades desenvolvidas pelos técnicos judiciários de segurança e transporte" (fl. 213), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e das cláusulas do edital do concurso, providências vedadas em recurso especial.

Em reforço, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DADA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS OU OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se constata a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

2. Nos termos da orientação firmada em repercussão geral pela Suprema Corte, o surgimento de novas vagas durante a validade do certame não gera automaticamente o direito a nomeação dos candidatos excedentes ao número de vagas original. Para tanto, além das vagas, há que restar demonstrada a preterição arbitrária e imotivada pela Administração, evidenciando inequívoca necessidade do provimento do cargo, circunstância que deve ser cabalmente demonstrada pelo candidato (RE 837.311/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.4.2016).

3. Nessa esteira, o Tribunal de Origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, assentou que não obstante terem havido contratações precárias durante a vigência do certame, não foi comprovado que o volume destas atingiria a colocação da Recorrente, ou mesmo que haviam cargos de provimento efetivo vagos em quantitativo suficiente a nomeação do Recorrente, sendo que a alteração desta conclusão que obsta o reconhecimento do direito à nomeação, em sede de Recurso Especial, esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 919.996/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S/A. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 535. DO CPC. OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A Corte estadual decidiu a lide à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

3. A alteração das conclusões adotadas no aresto recorrido acerca do reconhecimento de preterição dos candidatos aprovados no certame, bem como no descumprimento das obrigações pactuadas no julgamento do Mandado de Segurança 27.066/STF, demandaria, necessariamente, reexame de cláusulas do acordo judicial homologado e do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 872587/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À NOMEAÇÃO NÃO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DA CANDIDATA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação que busca desconstituir acórdão que entendeu não ter havido preterição da candidata aprovada em concurso público.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que não houve preterição da candidata aprovada no concurso público. A revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 957.759/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Ressalta-se, ainda, que o acórdão regional não destoou da jurisprudência desta Corte Superior, que tem firmado o entendimento de que "*candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - , cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ*" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, inarredável, também, a incidência da súmula 7/STJ ao caso, pois não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a minoração dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0082499-3

AgInt no
AREsp 1.084.655 /
RJ

Números Origem: 00017678920094025101 200902010035502 200951010017678

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
ARACÉLI ALVES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ169971
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
ARACÉLI ALVES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ169971
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.